

A CPI DO PÓ PRETO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

THE BLACK POWDER CPI AND THE ACCOUNTABILITY OF LEGAL ENTITIES

Felipe Sardenberg Machado¹
 Luciano Costa Felix²
 Wemerson Carvalho dos Santos³
 Laura Pimenta Krause⁴
 Fabiane Aride Cunha⁵
 Vitor Eduardo Goese⁶
 Barbara Barros de Oliveira⁷
 Daniel da Luz Pimenta⁸
 Wiviane Vargas Grillo⁹

RESUMO

O presente artigo apresenta o direito ambiental como esfera essencial para sociedade e suas gerações futuras, analisando os avanços e ausências jurídicas e legislativas com foco na CPI do Pó Preto no Estado do Espírito Santo, bem como a responsabilização pelos impactos ambientais e sociais oriundos da tirania. A problemática que partindo da análise das consequências da poluição para população do Estado do Espírito Santo enfrenta com os resíduos jogados no Meio Ambiente e que são constantemente inalados por toda a população metropolitana, também chamado de pó preto. A evolução da história ambiental nacional permitiu o início da fiscalização das condições do ar no Estado e prevendo em lei a responsabilização civil, criminal e administrativa das Pessoas Jurídicas. Por fim, o direito a informação é também ponto importante para essa discussão que é responsável por uma efetiva participação da principal interessada, a sociedade, na efetivação do direito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado no presente e para as gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Meio Ambiente; CPI do pó preto; Plano Nacional de Meio Ambiente; Direito a Informação.

ABSTRACT

This article presents environmental law as an essential sphere for society and its future generations, analyzing the legal and legislative advances and absences with a focus on the CPI of Pó Preto in the State of Espírito Santo, as well as accountability for environmental and social impacts arising from tyranny. The problem that starting from the analysis of the consequences of pollution for the population of the State of Espírito Santo faces with the waste thrown into the environment and that are constantly inhaled by the entire metropolitan population, also called black powder. The evolution of the national environmental history allowed the beginning of the inspection of the air conditions in the State and providing in law the civil, criminal and administrative liability of Legal Entities. Finally, the right to information is also an important point for this discussion that is responsible for an effective participation of the main stakeholder, society, in the realization of the constitutional right to an ecologically balanced environment in the present and for future generations.

KEYWORDS: Civil Responsibility; Environment; Black Powder CPI; National Environmental Plan; Right to Information.

¹ Especialização em Especialização em Direito Tributário PELO IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET. Graduação em Direito pela Faculdades Integradas de Vitória, FDV. **E-MAIL:** felipe@fsm.adv.br. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/9671402196131516

² Mestrado em Segurança Pública - Universidade Vila Velha, UVV. Graduação em Direito - Faculdade Batista de Vitória, FABAVI. **E-MAIL:** lucfelix5@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5342341113815968

³ Mestrado em Administração pela Florida University. Especialista em Redes de Computadores pela Centro Universitário do Espírito Santo, UNESC. Graduação em Redes de Computadores pela Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, ICET. **E-MAIL:** Vixwemerson@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/1249612537067308

⁴ Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória, FDV. Graduação em Direito - Faculdade Brasileira UNIVIX. **E-MAIL:** laura.krause.adv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/3653270308360251

⁵ Especialização em Direito pela Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Graduação em Direito - Universidade Vila Velha, UVV. **E-MAIL:** cunhaaride@hotmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5438885251121292

⁶ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Serra Geral. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX - **E-MAIL:** vitorgoeseadv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/4644085991098393

⁷ Bacharel em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica.

⁸ Bacharel em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica.

⁹ Bacharel em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica.

INTRODUÇÃO

Em 2021 a Lei nº 6.938/91 completou 40 anos de vigência, a legislação buscou trazer um tratamento homogêneo sobre as questões ambientais do país. Sob a premissa de dar um novo norte às discussões ambientais da nação é que surge a Política Nacional do Meio Ambiente. Antes mesmo de sua vigência a Lei já era conhecida como um marco progressista pelo seu aspecto revolucionário, o que fez ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois tratou de contemplar normas de comando, controle e a busca pelo incentivo por meio de um desenvolvimento sustentável.

Ato contínuo, a criação do Plano Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é o momento divisor sobre o posicionamento nacional em questões ambientais. Esse marco histórico, jurídico e político é o catalisador da nova política ambiental do Brasil. Ao constatar o quão escassos são os recursos ambientais, os governos, lideranças internacionais, entidades privadas e ONG's passaram a compreender que o tratamento de pouco cuidado com os recursos era insuficiente para a garantia futura e a continuidade da vida.

Além disso, a busca da proteção do Meio Ambiente criou políticas de proteção com intuito de frear o crescimento descontrolado; a industrialização e a deterioração do solo. O Legislador tratou em Lei sobre a possibilidade de responsabilização das Pessoas Jurídicas, caminho iniciado no PNMA encontra uma efetiva proteção ao Meio Ambiente com a vigência da Lei de Crimes Ambientais que tratou de especificar e definir a responsabilização das Pessoas Jurídicas, seja administrativa, civil ou penalmente. O avanço é evidente quando o Brasil passou a compreender que a lógica existente no sistema capitalista de contínuo lucro e consumo desenfreado acabam por desaguar em pouquíssimo, ou mesmo, nenhum desenvolvimento

sustentável.

Volta-se ao texto de Fontenelle para compreender como o PNMA e novas políticas ambientais introduzidas na legislação brasileira representam um novo estágio do Direito Ambiental do Brasil. O Direito Ambiental nasceu para proteger, fortalecer e controlar o meio ambiente, com seus conceitos e principais princípios com objetivo de garantir os recursos ambientais. A partir dos anos 80 foi o marco em que o meio ambiente foi compreendido como bem transindividual tutelando direitos difusos e coletivos.

Apesar da clara evolução legal após quatro décadas de existência da Lei nº 6.938/81, o Estado se mostrou falho no combate a crimes ambientais e não alcançou uma proteção real ao Meio Ambiental. A afirmação é fortalecida quando há um breve retorno as notícias constantes que relatam todo o descaso nacional em relação às políticas ambientais, entre estas notícias há destaque àquelas que acompanharam as grandes catástrofes ambientais do país, como: Mariana, Brumadinho, as queimadas no Pantanal e o crescente desmatamento de Ecossistemas.

Antes mesmo das grandes catástrofes ambientais dos recentes anos, especialistas já visualizavam um desanimar da implementação de políticas públicas, uma crescente lentidão na aprovação de leis que aumentassem a proteção ambiental – se assim podemos chamar os atos de colocar de escanteio as políticas de preservação e sustentabilidade.

No Espírito Santo, o ponto de maior discussão em questão ambiental é a poluição ocasionada pelo Pó Preto – resultado de minérios jogados no ar pelas chaminés das grandes empresas do Estado. O Pó Preto¹ é o causador de muitos problemas respiratórios para os moradores da Grande Vitória.

A inegável problemática no Estado culminou em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na

no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Pó Preto.

¹ Ao desenvolver do presente trabalho será aberto um tópico para definir, explicar e conceituar sobre os aspectos técnicos que envolvem a partícula conhecida como Pó Preto, com base

Assembleia Legislativa do Espírito Santo². O relatório final apontou três empresas como as principais responsáveis pela produção de Pó Preto.

Portanto, fica visível a prática de Dano Ambiental recorrente em âmbito nacional e estadual por inúmeras Pessoas Jurídicas, sendo assim, o presente trabalho se localiza como uma tentativa de demonstrar como o Estado – gestor do bem público, nesse caso, o Meio Ambiente – é ausente em seus deveres constitucionais de fiscalização e proteção ambiental, o que leva em uma crescente incidência de crimes ambientais.

Para alcançar os objetivos esperados, como método o presente trabalho seguirá uma abordagem qualitativa e quantitativa ao fazer uma análise dos relatórios de partículas do IEMA; pesquisa bibliográfica sobre os artigos científicos que trataram da evolução das legislações ambientais brasileiras, no lapso temporal 2016-2022, com foco em textos e pesquisas que buscaram tratar das alterações decorrentes das legislações brasileiras.

O trabalho preceitua uma análise do Relatório Final da CPI do Pó Preto de 2015 e para auxiliar a construção de uma identidade social que permita o papel da população em proteção ao bem Meio Ambiente será feito análise de dados concedidos por institutos de pesquisa sobre a importância dada pela população em questões ecológicas, o que, por fim, permite a revisão de literatura neste trabalho científico.

Neste prisma, no primeiro capítulo será demonstrado o entendimento legal e doutrinário do Meio Ambiente como bem jurídico. No segundo capítulo, será abordado o Princípio da Informação e a luta ambiental que abarca o tema. Já no terceiro capítulo, será arrazoada a responsabilidade da pessoa jurídica como defesa do Meio Ambiente. E, por fim, no quarto e último capítulo, será discorrido sobre o impacto do Pó

Preto na Região Metropolitana de Vitória/ES.

Ao fim do trabalho espera-se encontrar meios de contribuir com a efetivação de novas metas de proteção do ar da metrópole Capixaba, bem como, demonstrar a negligência do Estado em efetivar um combate a poluição estadual e auxiliar em motivar os representantes políticos e sociais a trabalharem com maior veemência na fiscalização do das partículas expelidas pelas grandes empresas da região da Grande Vitória.

MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 inseriu capítulo próprio para tratar do Meio Ambiente como um direito, sendo assim, texto pioneiro na legislação brasileira em cuidar de forma especial da temática. No momento que o legislador age de tal maneira, ele acaba por elevar a importância do Meio Ambiente, inserindo-o em âmbito hierárquico superior, garantindo-o como um Direito Fundamental.

Apesar das inovações acerca da temática ambiental em sede da Carta Magna de 1988, as questões ecológicas já eram discutidas na legislação brasileira, pois, apesar da ausência de uma proteção expressa em constituições anteriores, à tutela sobre o Meio Ambiente surgia por meio do Direito à Vida, em que a interpretação deságua em uma proteção acidental ao Meio Ambiente.

Nessa lógica de proteção, agora não mais *per accidens*, o legislador tratou de prevê a possibilidade de responsabilização ao agente que produz dano ambiental em três esferas do Direito. Essa lógica surge como resultado da união do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o art. 225, CF/88, que existem três tipos de responsabilidade, sendo elas: administrativa, civil e penal.

Para que seja possível dar início a caminhada pelo Direito Ambiental, certos pontos devem ser

² A primeira reunião extraordinária ocorreu aos dias vinte e três de fevereiro de dois mil e quinze e o relatório foi finalizado aos dias sete de outubro de dois mil e quinze.

definidos, como: a definição de Meio Ambiente e de Dano Ambiental para o Direito.

Onde para a legislação será entendido como Meio Ambiente, e outros conceitos de importância para o estudo do Direito Ambiental, estão expressos no art. 3º da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981, p.1)

Já para Silva (2003), o conceito de Meio Ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Apesar de toda lógica de definição legal e doutrinária, sob o conceito de Meio Ambiente, é certo na questão de amplitude dada a definição do conceito, pois não há sentido em dar uma ideia restrita do que é Meio Ambiente, em que é abrangência do conceito é o que

torna possível a defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo e do ar.

Em primeiro momento, Calyton Reis traz como conceito de Dano, no aspecto de dano material, sendo:

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos – todos possuem valor econômico no campo das relações negociais. (REIS, 2000, p. 8)

Maria Helena Diniz ainda constata ainda sobre a ideia de Dano:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (DINIZ, 2023, p. 31)

Milaré (2020) define o Dano Ambiental como uma lesão aos recursos ambientais com consequente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico.

O Dano Ambiental é uma espécie de dano, com suas singularidades, como afirma Campello:

O dano, como gênero, configura-se como elemento básico a uma pretensão de indenização, visto que, a obrigação de reparar está vinculada à ocorrência de uma lesão. Nesta lógica, o dano deve ser analisado como pressuposto essencial da obrigação de reparar, bem como elemento indispensável para se constituir a responsabilidade civil. O dano ambiental, (...), se apresenta de forma peculiar, tendo em vista que a lesão ambiental assume especificidades em cotejo à visão

tradicional que se tem de dano (CAMPELLO, 2006, p.195).

Fica claro nesse momento que o Dano Ambiental não se prende ao indivíduo, e na maioria das vezes, também não ficará sujeito apenas ao momento do que ocorre a lesão ao bem jurídico Meio Ambiente. Campello retira tal lógica de Morato Leite (2019) que afirma que o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas em seus interesses.

O Plano Nacional do Meio Ambiente é visto como o ponto de virada em toda questão ambiental do Brasil. Tal importância não se mostra só para a época em que foi promulgada, mas também se mantém devido a recepção feita pelo Constituinte. A presente lei, composta por 21 artigos, trabalha que a visão futuro dado ao PNMA é clara em todos os sentidos, como afirma Miriam Fontenelle:

A política Nacional do Meio Ambiente, (...), tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar ao país condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (FONTENELLE, 2006, p. 10).

Fontenelle (2006) ainda diz que a partir da década de 80, vem sendo preconizado no Brasil um novo padrão de gestão para o meio ambiente, promovido pelas mudanças das políticas voltadas à proteção e ao manejo dos recursos naturais.

Após a conceituação de Meio Ambiente e Dano Ambiental, é correto para dar sentido à caminhada lógica aqui feita discutir quais princípios fundamentam e dão base ao Direito Ambiental.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2013, p. 974-975)

É claro a existência da importância principiológica no Direito Ambiental, os quais existem quatro que devem receber a devida atenção, sendo eles: Do Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Sadio Qualidade de Vida; Obrigatoriedade da Intervenção Estatal e Indisponibilidade do Interesse Público; Informação.

O princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Sadio Qualidade de Vida surge da necessidade de manter um equilíbrio entre o Meio Ambiente e a vida do ser humano, onde os recursos naturais não devem ser utilizados de forma negligente, pois no que tange às gerações futuras é preciso manter os recursos naturais disponíveis para aqueles estarão por vir.

Para Luís Roberto Gomes (1999), o ambiente ecologicamente equilibrado traduz-se em um desdobramento da proteção do direito à vida, uma vez que: “a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida depende logicamente da proteção dos valores ambientais”.

O reconhecimento de um direito fundamental surge com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, de 1972, por meio do princípio 1, o qual prevê:

Princípio1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que

promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenada e devem ser eliminadas. (ONU, 1972, p.1)

Antes que seja possível alcançar o que compõem a ideia presente nos princípios da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal e da Indisponibilidade do Interesse Público presentes no Direito Ambiental, é preciso ir ao Direito Administrativo.

O Direito Administrativo é regido, principalmente, por dois princípios, os quais não se encontram positivados na Constituição Federal de 1988, nem mesmo em outros textos que fazem parte do “código”³. O Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Indisponibilidade do Bem Público surgem no Direito Administrativo como suas bases fundamentais. A lógica que permite a existência de ambos os princípios é inerente ao próprio texto constitucional e sua interpretação.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 62), o primeiro é conceituado como uma declaração de superioridade do interesse da coletividade com relação ao particular. Já o segundo, significa que, em se tratando de interesse classificado enquanto próprio da coletividade, este não se encontra à livre disposição para quem quer que seja, portanto, este tem viés de medida para àquele.

Ao decorrer do texto constitucional, a Doutrina e Jurisprudência entenderam que a lógica principal do Estado é a buscar a prevalência da coletividade sobre a individualidade e, como consequência, na tentativa de manter a supremacia do público sobre o privado torna-se clara a proteção também do bem público, algo de todos, o que o torna impossível como disponível para satisfazer a vontade privada.

³ A utilização de aspas para a palavra código se dá pelo fato de não haver um Código Administrativo. O que vem a coroar tal lógica de código é a união inúmeras leis (Lei 8.112/90; Lei

Nesse sentido, os princípios presentes no Direito Ambiental se mostram uma clara ramificação dos princípios do Direito Administrativo. Pois, a lógica de ser algo de todos, um direito de todos, também é presente no direito ao Meio Ambiente. Assim prevê o art. 225 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p.1)

Quando o Legislador Constituinte decidiu por dar um capítulo específico para o Meio Ambiente foi uma das inúmeras formas de representar a importância temática que ali seria tratada. Não obstante, o legislador decidiu demonstrar a importância do Meio Ambiente ao dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por se tratar de um direito de todos, resultando como algo claramente público, o legislador tornou por indisponível o Meio Ambiente. O que nos leva aos dois princípios existentes no Direito Ambiental, no qual recapitula-se: Obrigatoriedade da Intervenção Estatal e Indisponibilidade do Interesse Público.

Todo pensamento aqui desenvolvido permite chegar que a Obrigatoriedade da Intervenção Estatal vai ser referenciada pela natureza pública que cria necessidade de intervenção do Estado. Estando diretamente ligado ao princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pois o Meio Ambiente não compõe o patrimônio disponível do Estado.

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E A LUTA AMBIENTAL

Após entender que a importância do Meio

8.429/92; Lei 8.666/21, etc.) e a Constituição Federal de 1988.

Ambiente é algo de preocupação de todo o povo e dever do Estado e momento que o povo compreende a necessidade de proteção ao Meio Ambiente torna-se possível cobrar medidas e ações para o Estado. Pois, a não proteção do Meio Ambiente não apenas atinge as presentes populações, mas também atingirá as futuras gerações.

Com isso, o Princípio da Informação mostra-se, em certa perspectiva, o mais importante dos princípios porque é ele que vai criar aquilo que poder ser tratado como a consciência geracional. A consciência geracional permite a fiscalização real da proteção ao bem jurídico pelo Estado.

A Conferência Eco-92 estabeleceu⁴ princípios que buscam o desenvolvimento sustentável em âmbito global. Entre os princípios há o Princípio 10, que segue:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis, No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de dicções. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (ONU, 1992, p.1)

Como fica claro após a leitura do Princípio 10, a informação representa ponto crucial na proteção ao Meio Ambiente. A luta pela conscientização da sociedade por meio da informação possibilitaria a efetiva

participação e manifestação da população em discussões de demasiada importância acerca da temática, bem como, a conscientização.

Nessa lógica, se torna natural o resultado de a informação ser um catalisador para a luta pela devida proteção ao Meio Ambiente. A luta pelo Meio Ambiente se mostra inerente a todas as demais lutas sociais. O filósofo Slavoj Zizek traz que a discussão sobre a luta de classe, no âmbito econômico, não se desprende das demais lutas sociais, *in verbis*:

No nível da forma, a economia capitalista tem âmbito universal. Portanto, o que me interessa é a dimensão estruturante global do que acontece no nível da economia capitalista. Não se trata apenas de domínio entre outros. Neste ponto, mais uma vez, discordo do mantra pós-modernos: gênero, luta étnica, seja lá o que for, e, depois, classe. A classe não é um elemento na série. Por classe, é claro, entendemos luta econômica anticapitalista. (ZIZEK, 2006, p. 182).

Apesar de tratar da questão de luta de classe, no que tange o capital, é possível a interpretação de união entre as lutas sociais, como étnicas e de gênero, e luta sustentável. Por tratar de direito que representa a importância não atual, mas também crucial ao futuro fica claro a questão social existente na luta pela proteção ao Meio Ambiente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção estabeleceu teses acerca das questões de informação e transparência da coisa pública ambiental. Vejamos:

Em julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 13), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas ao direito de acesso à informação no direito ambiental, à possibilidade de registro das informações em cartório e à atuação do

maior preocupação em questões ecológicas estão o desmatamento das florestas e a poluição das águas.

⁴ Em 2018, o IBOPE divulgou pesquisa sobre a preocupação da população com questões que envolvam o Meio Ambiente. A pesquisa demonstrou que para a população os dois pontos de

Ministério Público em tais questões. As teses foram as seguintes: 1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa); 2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; (...) Segundo o relator, o acesso à informação ambiental é elemento primordial, "transcendente e magnético", em tudo aquilo que diga respeito à coisa pública e à democracia, em especial nas matérias ecológicas. Essa relação entre o direito de acesso à informação ambiental e o direito de participação cidadã, apontou, foi cristalizada em eventos como a Rio 92 – na qual foi publicada a Declaração do Rio – e assumida pelo Brasil ao assinar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) – tratado ainda pendente de ratificação pelo Congresso. (...) Og Fernandes explicou que o direito de informação ambiental é formado de duas partes principais: o direito de as pessoas requisitarem informações ambientais ao Estado (transparência passiva) e o dever estatal de fornecer informações às pessoas (transparência ativa). O magistrado lembrou que, embora tradicionalmente o poder público tenha se pautado pela transparência passiva, a tendência atual é de ampliação da transparência ativa – elemento revelador do nível de maturidade democrática e civilidade do país. (FONTE STJ fixa teses sobre direito à informação ambiental)

Dessa forma, surge-se como possibilidade de ponto de compreensão do que deve ser buscado como obrigação do Estado e direito do povo a lógica bidimensional inerente ao Direito de Informação, que corresponde em parte a lógica de direito de requisitar informação e o dever estatal de conceder estas informações, desde que não colocadas sob sigilo. O momento de reconhecimento efetivo desta lógica é possibilitado na leitura da Lei de Acesso à Informação, bem como, nos estudos da Administração Pública. Destarte, o Princípio da Informação é importante diretriz para o Direito Ambiental e para proteção ao Meio Ambiente.

REPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA COMO DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica pela produção do dano ambiental. Ou seja, aquele que pratica dano ambiental gera três espécies de responsabilidades, podendo ser administrativas, civis e penais.

Independente da espécie, a incumbência será objetiva, conforme determina o texto constitucional em seu artigo 225, § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, p.1)

Nessa lógica, o desembargador Vladimir Passos de Freitas explica:

A prática do dano ambiental gera três tipos de responsabilidades, administrativa, civil e penal. Esta é uma regra prevista na antiga Lei da Política do Meio Ambiente, de 1981 (artigo 14) e na Constituição de 1988 (artigo 225, §3º). Sucede que, autônomas as esferas de responsabilização, um acordo celebrado em uma não tem influência direta na outra. Assim, por exemplo, a avença feita na ação penal não impedirá a propositura da ação civil pública. (FREITAS, 2022, p.1)

Como bem-dito pelo Desembargador, o primeiro momento em que o Legislador demonstrou preocupação em tratar a responsabilidade das Pessoas Jurídicas foi através do PNMA, em 1981, através do art. 14 que preconiza:

Art. 14 sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (BRASIL, 1981, p.1)

Recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, o Legislador assevera:

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, p.1)

A lógica de proteção que nasce dos artigos supramencionados representa a clara tentativa do Legislador em proteger o bem-jurídico. Todavia, é bem sabido pelos operadores do Direito que a lógica aplicada para possibilidade de sanção a Pessoa Jurídica não poder ser a mesma quando se responsabiliza a Pessoa Jurídica. Ao presente tópico, Paulo André Morales Arêas explicou toda questão genérica dado aos crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605/98:

[...] ao disciplinar os crimes ambientais em seu Capítulo V, não previu qualquer distinção de tratamento no que toca à natureza jurídica do sujeito ativo na prática de tais condutas. Em outras palavras, os crimes ambientais lá previstos são traçados genericamente, sem qualquer distinção entre os crimes praticados por pessoas jurídicas e os praticados por pessoas físicas. (BRASIL, 1998, p.1)

Cumpra ser esclarecido que os três tipos de responsabilidade e quais teorias estão em seu cerne. A responsabilidade civil está ligada a responsabilidade objetiva, que se liga a como base na teoria do risco, onde o aquele que produz uma atividade de risco deve responsável pelos danos decorrentes da sua atividade. Ou seja, o responsável pela ação é responsável também pelo resultado. Não se confundir aqui com as demais

responsabilidades – as quais estão ligadas a responsabilidade subjetiva que precisa ser provado a existência de dolo ou culpa. É evidente a inovação do constituinte.

No entanto, a responsabilização da pessoa jurídica não exime a pessoa física como autora, coautora ou partícipe do mesmo fato. Ao qual nos levar a necessidade da utilização da Teoria do Domínio do Fato para que seja possível compreender a responsabilidade da Pessoa Jurídica; Pessoa Física e do Estado nessa relação de conduta e resultado: dano ambiental.

A presença do Estado surge dos textos de Alysso Mascaro (2013), explica como o que se analisa é que seria implausível pensar em um Estado senão como um ente que não encontra-se neutro, e está à disposição da burguesia, a fim de que esta exerça o poder e manifeste seus interesses. Vejamos:

[...] o objeto do processo penal é uma pretensão acusatória, vista como a faculdade de solicitar a tutela jurisdicional, afirmando a existência de um delito, para ver o final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança. O titular da pretensão acusatória será o Ministério Público ou o particular. Ao acusador (público ou privado_ corresponde apenas o poder invocação (acusação), pois o Estado é o titular soberano do poder de punir, que será exercido no processo penal através do juiz, e não do Ministério Público (e muito menos do acusador privado). (JÚNIOR, Aury Lopes, Direito Processual Penal. 17ª Ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. P. 59).

O Estado é aquele que detém a gestão da coisa pública, possuindo interesse de proteger o bem público. Contudo, como preceitua a Constituição Federal, o Meio Ambiente é coisa pública, em outras palavras, pertence ao povo.

Em uma situação de um dano ambiental provocado por uma Pessoa Jurídica, o Estado, através do

MP possui a pretensão acusatória e a titularidade da punição por meio do Juiz mais do que bem esclarecido o direito ao Meio Ambiente é original ao povo. Ou seja, na situação de Dano Ambiental provocado por Pessoa Jurídica, o Estado é terceiro, sendo ainda necessário na relação proteção e responsabilização.

Nesse sentido, explica Mascaro:

Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão (...). (MASCARO, 2013, p. 18)

A relação Pessoa Jurídica, Estado e o Povo se representa nessa tríade essencial para definir a responsabilidade de reparação. Todavia, até que ponto o Estado encontra-se como defensor do interesse público e participe dos danos ambientais e da degradação praticada pelo Capital.

A REGIÃO METROPOLITANA CAPIXABA E O PÓ PRETO

Para uma efetiva compreensão acerca do que consiste a situação ambiental no Estado do Espírito uma breve leitura do Relatório Final da CPI do Pó Preto é imprescindível. Pois, trata-se de um relatório divisor da realidade ambiental na região metropolitana capixaba, em que ciente da importância da Comissão Parlamentar de Inquérito do Pó Preto², os Legisladores Estaduais à época decidiram por buscar explicações de especialistas sobre o que existia por trás de termos importantes para aquela comissão, como, por exemplo, Pó Preto.

Vejamos:

[...] Como surgiu o pó preto? Falando como técnico, mas também como um cidadão capixaba e que acompanhou desde o início

o momento que surgiu esta terminologia, o pó preto está englobado em um grupo chamado tecnicamente de partículas sedimentáveis e popularmente conhecido como poeira. De acordo com a ABNT, as partículas sedimentáveis correspondem ao material particulado que está na atmosfera, geralmente de modo grosseiro. É uma partícula mais grossa que se deposita por livre sedimentação. O pó preto sobre o qual estamos falando possui características especiais que, na verdade, deram origem ao nome pó preto. Veremos algumas dessas características. Ele pertence ao grupo de partículas sedimentáveis e possui uma coloração negra e algumas vezes castanha avermelhada, alto teor de ferro e carbono, diâmetros superiores a 2,5 micrômetros e origem industrial. Se não possuir essas características não o chamaremos de pó preto, mas de poeira, para podermos diferenciar onde esse pó preto causa impacto e em quais regiões está presente [...] podemos concluir que o material sedimentável, a poeira sedimentável ou pó preto, gera incômodo, afeta a saúde E É UM POLUENTE. (Resolução nº 3.931/2015)

Ou seja, o Pó Preto consiste em uma partícula sedimentável. Porém, o que é uma partícula sedimentável? O Professor Neyval Costa Reis Júnior explica:

E as tais partículas sedimentáveis, que são as que chamamos de pó preto? Quais são elas? Todas. Qualquer partícula que está na atmosfera tem o potencial de se sedimentar. Então, sedimentáveis são todas. Desde a mais fininha até a mais pesada. Obviamente, partículas menores tendem a se depositar mais lentamente. Então, se ela é emitida a partir de uma fonte é muito pequeninha. Vai ficar muito tempo no ar e vai demorar para se depositar. Já uma partícula grande a tendência é cair. [.] Normalmente as grandes mais próximas da fonte e as pequenas ficarão mais tempo na atmosfera.” (Resolução nº 3.931/2015)

Em momento seguinte, o professor apresenta uma foto feita do ponto de vista do Morro do Moreno

em direção a Ponta de Tubarão. Essa foto permitiu demonstrar como estão localizados os maiores responsáveis pela emissão do Pó Preto na Região da Grande Vitória. A foto – retirada de um relatório do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) – permite compreender que há focos de emissão em vários lugares pelo quantitativo de indústrias existentes na região da capital capixaba, mas, cabe ressaltar como ponto central de emissão o setor e área da Ponta de Tubarão.

Salienta-se que a “questão” Pó Preto não é exclusividade do Estado do Espírito Santo, pois, a Câmara Municipal de Matozinhos/MG, realizou Comissão Parlamentar de Inquérito com Participação Popular. O “marco final” da CPI do Pó Preto de Matozinhos/MG foi a publicação do Relatório Final da CPI do Pó Preto aos dias dezoito de julho de dois mil e vinte e dois.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) conceitua o que é Qualidade de Ar em Resolução Nº 491 de Novembro de 2018. A Resolução estabelece que:

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade de ar.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica. (Resolução nº 491/2018)

O IEMA explica como o Estado do Espírito Santo posiciona-se em relação às fiscalizações da Qualidade do

Ar. As medições dos níveis de poluição atmosférica são avaliadas com base na presença de substâncias poluentes encontradas no ar. A abrangência de partículas possíveis e na atmosfera faz com que seja dificultosa a classificação acerca destas substâncias.

Além disso, o instituto defende uma legislação mais dura para o Pó Preto. Em uma das sessões da CPI do Pó Preto, o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através da diretora presidente à época, Sueli Tonini, explica que mesmo com os parâmetros e limites serem alcançados pelas empresas emissoras de Pó Preto, há ainda grande incômodo pela quantidade presente no ar da região metropolitana.

O Relatório Final da CPI do Pó Preto, ao tratar das especificações de tamanho das partículas poluentes, esclarece sobre o perigo dos tais níveis e metas aceitáveis de emissão. *In verbis*:

[...] 65. Ou seja, adotando o conceito médico-científico devem ser consideradas como partículas poluentes não apenas aquelas menores que 2,5 (dois vírgula micros), mas também as maiores, as quais estão mais relacionadas ao incômodo das pessoas. 66. A existência de níveis “aceitáveis” de poluição e o estabelecimento de metas escalonadas representam verdadeira autorização para matar, concedida pela legislação, pois não existem níveis aceitáveis para exposição de poluentes. Não se pode conceber que as pessoas sofram com as gravíssimas consequências à saúde, em troca de uma suposta melhoria gradual dos índices de poluição atmosférica. (ALES, Relatório Final da CPI do Pó Preto)

Outrossim, a busca da Autarquia é fortalecida com os relatórios elaborados por seus técnicos que, a despeito de ter sido realizado a CPI do Pó Preto, demonstra uma constância e elevação nos níveis de partículas poluentes na atmosfera. Os relatórios dos anos 2018 e 2019, que tratam do mês de janeiro, demonstraram um crescimento do quantitativo de concentração de Pó Preto em 06 (seis) dos 10 (dez)

pontos vigados pelo instituto.

O “marco final” da Comissão Parlamentar de Inquérito do Pó Preto foi aos dias sete de outubro de dois mil e quinze (07/10/2015), quando a Assembleia Legislativa do Estado Espírito divulgo o Relatório Final da CPI do Pó Preto. Sete anos após esta divulgação, o Pó Preto ainda é um problema que afeta a vida dos capixabas moradores da região metropolitana, seja pelo encontrar de grande quantidade de Pó Preto em seus lares; por estudos que demonstram como o pulmão é atingido pelos efeitos do Pó Preto; por Chuva de Pó Preto.

Sem embargo, mesmo com a continuidade dos níveis de poluição existentes no ar da área metropolitana e os parâmetros aceitáveis que resultam perigo para os moradores da região, começa um caminhar de alteração das leis de fiscalização do Estado do Espírito Santo.

Ato contínuo, o Governo do Estado do Espírito Santo através da Secretária de Estado do Meio Ambiente, apresentou proposta, o Projeto de Lei (PL) 328/2020, que cria Política de Qualidade do Ar no Espírito Santo, sendo o IEMA o órgão responsável por executar a política e a SEAMA responsável pela política.

Conforme o Projeto de Lei 328/2020 que estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Estado de Espírito Santo e dá outras providências.

Art. 2º A gestão da qualidade do ar será realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEAMA como órgão gestor e o pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA como órgão executor, e terá como meta o atendimento aos padrões de qualidade do ar visando a preservação da saúde da população e do meio ambiente em relação aos riscos e danos causados pela poluição atmosférica. Parágrafo único. Os padrões de qualidade do ar serão definidos em regulamentação própria observando as melhores práticas nacionais, internacionais e diretrizes da Organização Mundial da Saúde. (ESPÍRITO SANTO, Governo do Estado do. Projeto de Lei 328/2020).

Passados 2 (dois) anos desde que o Projeto de Lei 328/2020 foi protocolado na Assembleia Legislativa, o texto recebeu mais de 50 (cinquenta) emendas para alterar a proposta do Governo Estadual, cabe salientar que estas emendas foram feitas por quatro deputados estaduais, sendo eles: Renzo Vasconcelos (PSC), Sergio Majeski (PSDB), Dr. Rafael Favatto (Patri) e Iriny Lopes (PT).

As alterações buscam modificar vários pontos do projeto, abrangem mudanças em relação a conceitos, regulamentação própria dos órgãos competentes, sobre a gestão da qualidade do ar, objetivos, metas etc.

Por conseguinte, os Deputados Estaduais entenderam por necessário apresentar um novo texto para o Projeto de Lei 328/2020, pois, ao dar atenção ao quantitativo de emenda apresentado os parlamentares visam alterar por completo o texto original do PL. A alteração acrescenta tópicos de grande importância: os responsáveis pela qualidade do ar deverão seguir não apenas as recomendações, práticas e os parâmetros internacionais e da OMS mas também dos estabelecidos no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Pó Preto.⁵

Por fim, mostra-se evidente que há indícios de clara evolução das questões relacionadas ao Meio Ambiente no país e, em especial, ao Estado do Espírito Santo. O progresso das discussões sobre a importância de proteger o Meio Ambiente, visando como um bem jurídico que necessita de vias para garantir o presente e o futuro das gerações está agora enraizado em inúmeros pontos da sociedade, seja em escolas, órgãos públicos ou na casa de cada morador. A leve melhora deste problema, contudo, a sua persistência em ainda ser feito atual demonstra que há e ainda haverá inúmeros desafios para que seja, enfim, garantido o um ar não poluído para a população.

⁵ Em reportagem do portal de notícias Folha de Vitória informou que houve uma melhoria nas medições de qualidade de ar da região metropolitana. Entretanto, o IEMA afirmou que está com dificuldade, em sentido técnico, de disponibilizar os

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, as leituras, estudos e dados permitem reconhecer a importância do papel do PNMA na reposição do Brasil em questões que envolvam o Meio Ambiente. A imprescindível mudança de posicionamento do Brasil em questões ambientais, estas que apesar de passarem por inúmeras dificuldades desde 1988, tornou possível reconhecer, em macro, a evolução do empenho em busca de um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, direito previsto na Constituição Federal de 1988.

Tal mudança possibilitou que tanto o Estado e a Sociedade alcançasse compreensão de que quando as discussões ambientais são colocadas em segundo plano, principalmente, quando o Estado passa a focar em um lucro incessante, sendo assim, fundamentado em uma lógica inerente ao Capitalismo, as consequências, como parte entende, não se resumem em problemas presentes, mas também levam a grandes impactos futuros.

Há muito a se debater, questionar, fiscalizar e, claro, mudar. Em outras palavras, assim como a discussão sobre meios eficazes de diminuir as emissões de Pó Preto na região e os caminhos para punir de forma correta e efetiva os responsáveis por estas emissões não terminaram, este estudo não colocará um fim à temática. O presente trabalho busca apenas ser um aspecto enriquecedor e contribuidor de melhoria de condições da sociedade, seguindo o preceituado na Constituição Federal de 1988, o Direito Fundamental de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma vírgula. Jamais um ponto final.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República**

dados sobre o monitoramento da qualidade. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/folha-vitoria/dados-sobre-emissao-de-po-preto-nao-estao-sendo-divulgados-diz-prefeitura-de-vitoria-18052022>

Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

FONTENELLE, Miriam. **Política Nacional do Meio Ambiente. In: Temas de Direito Ambiental** (Coleção José Patrocínio; V. 6). ----- . Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006;

NOBRES, Juirana; ARPINI, Naiara; REZENDE, Rodrigo e MACHADO, Viviane. **Entenda o que é o pó preto que polui p ar e o mar de Vitória há anos.** G1, Rio de Janeiro, 26/01/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/entenda-o-que-e-o-po-preto-que-polui-o-ar-e-o-mar-de-vitoria-ha-anos.html>

ESPÍRITO SANTO, Assembleia Legislativa. **Relatório Final da CPI do Pó Preto.** Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/Relat%C3%B3rio%20Final%20da%20CPI%20do%20P%C3%B3%20Preto%20-%20Ales%20-%20Outubro%20de%202015.pdf.

MEL, Kissila. **“Projeto cria política de qualidade do ar no ES”.** Assembléia Legislativa do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2020/06/39337/proje-to-cria-politica-de-qualidade-do-ar-no-es.html>

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014;

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2003;

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 01 mai. 2023;

MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente.** 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020;

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Responsabilidade Civil pelos Danos Ambientais e a versão contemporânea do fenômeno da objetivação.** In: **Temas de Direito Ambiental (Coleção José patrocínio; V. 6).** FONTENELLE, Míriam. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006;

ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Adminsitrativo.** São Paulo: Malheiros, 2013;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 62.

GOMES, Luís Roberto. **Princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente.** In Revista de Direito Ambiental, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Rio-92 sobre o Meio Ambiente do Planeta.** Rio de Janeiro, 1992;

ZIZEK, Slavoj. **Arriscando o impossível: conversas com Zizek.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GALILEU, Redação. **Pesquisa do Ibope avalia a preocupação da população com o meio ambiente.** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/09/pesquisa-do-ibope-avalia-preocupacao-da-populacao-com-o-meio-ambiente.html>

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes ambientais: acordos e o processo penal.** São Paulo: Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/segunda-leitura-crimes-ambientaisacordos-processo-penal>.

ARÊAS, Paulo André Morales. **Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas na Lei nº 9.605/98 e o Princípio da Legalidade.** In: **Temas de Direito Ambiental (Coleção José Patrocínio; V. 6).** FONTENELLE, Míriam. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006;

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo, 2013, p. 18-19.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. 20.** Ed. Niterói, 2018;

BACIGALUPO, Enrique. **Lineamento de la teoria del delito.** Buenos Aires: Astrea, 1974;

ESPÍRITO SANTO, IEMA. **Qualidade do Ar – Histórico.** Disponível em: <https://iema.es.gov.br/qualidadedoar/historico>.

PITTELLA, Fátima. **IEMA quer legislação mais dura para o pó preto.** Disponível em: <https://www.cmv.es.gov.br/noticia/ler/6111/iema-quer-legislao-mais-dura-para-p-preto>.

A Gazeta. **Quantidade de pó preto aumenta em vários**

locais da Grande Vitória. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/quantidade-de-po-preto-aumenta-em-varios-locais-da-grande-vitoria-0319>.

FOLHA VITÓRIA, Redação. **Problema antigo: moradores reclama da sujeira deixada pelo pó preto.** Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/01/2021/problema-antigo-moradores-reclamam-da-sujeira-deixada-pelo-po-preto>.

MEL, Kissila. **Estudo avalia efeitos do pó preto nas células pulmonares.** Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2020/11/40135/estudo-avalia-efeitos-do-po-preto-nas-celulas-pulmonares.html>.

A GAZETA, Redação. **Chuva de pó preto incomoda e assusta moradores na Serra.** A Gazeta, 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/chuva-de-po-preto-incomoda-e-assusta-moradores-na-serra-0719>.

MEL; TETE, Kissila e Gleyson. **Apresentadas emendas à política de qualidade do ar.** Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2020/06/39407/apresentadas-emendas-a-politica-de-qualidade-do-ar.html>.

ALDESCO, EXPÓSITO, MEL, TETE; Aldo, Nicolle, Kissila e Gleyson. **PL sobre qualidade de ar pode ter novo texto.** Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2022. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/08/43309/pl-sobre-qualidade-do-ar-pode-ter-novo-texto.html>.